

PORTARIA Nº 36
20 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre registro e rotulagem dos
produtos de origem animal registrados no
Serviço de Inspeção Municipal – CONSMEPI.

O Presidente do **CONSMEPI – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO MÉDIO PIRACICABA**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que é indispensável o estabelecimento de regulamento para a rotulagem dos alimentos de origem animal embalados,

RESOLVE:

Art. 1º - Toda e qualquer rotulagem dos produtos de origem animal deve atender ao disposto nas Resolução nº 16 de 06 de outubro de 2021, Resolução-RDC nº 259 de 20 de setembro de 2002, Portaria INMETRO nº157 de 19 de agosto de 2002, e outros instrumentos legais aplicáveis à espécie.

Art. 2º -Entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

Art. 3º - Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo neles constar o número de registro do produto no SIM-CONSMEPI

Art. 4º - Além das exigências previstas em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

- I** - denominação de venda do produto;
- II** - nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;
- III** - classificação do estabelecimento;
- IV** - carimbo oficial do SIM-CONSMEPI;
- V** - CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;
- VI** - marca comercial do produto, quando houver;
- VII** - data de fabricação, prazo de validade e identificação do lote;

- VIII - lista de ingredientes e aditivos, quando houver;
- IX - número de registro do produto no SIM-CONSMEPI;
- X - identificação do país de origem;
- XI - instruções sobre a conservação do produto;
- XII - indicação quantitativa; e
- XIII - instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário.

Art. 5º - A identificação de origem do produto, sem prejuízo do preconizado em legislação específica, será indicada nos rótulos pelas seguintes informações:

I - Razão social do estabelecimento produtor, atentando para as seguintes situações:

a) Quando os produtos forem fabricados por um estabelecimento e embalados ou distribuídos por outro estabelecimento, no rótulo deve constar além dos dados de identificação do estabelecimento produtor, os dados de identificação do estabelecimento responsável pelas operações de embalagem e/ou distribuição;

b) Nesse caso, no rótulo devem ser utilizadas, além da expressão **“Produzido por...”**, as expressões **“Embalado por...”** e/ou **“Distribuído por ...”**, conforme cada situação;

c) Quando o produto for fabricado e embalado pelo mesmo estabelecimento e distribuído por outro, o carimbo oficial da inspeção será sempre do estabelecimento produtor. Quando for fabricado por um estabelecimento e embalado e distribuído por outro, o carimbo oficial da inspeção será sempre do estabelecimento que embalou.

II - Endereço completo do estabelecimento produtor, especificando rua, bairro, número, CEP, Município e Estado;

III - Classificação do estabelecimento produtor de acordo com o disposto no RIISPOA Decreto 9013 de 29 de março de 2017 e Resolução Consmepepi nº 16/2021.

IV - Número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e da IE (Inscrição Estadual), no caso de pessoa jurídica;

V - Número do CPF (Cadastro de Pessoa Física) e da IEPR (Inscrição Estadual de Produtor Rural), no caso de pessoa física e estabelecimento localizado na propriedade rural;

VI - A especificação **INDÚSTRIA BRASILEIRA**;

VII - Carimbo oficial da inspeção municipal obedecendo às especificações e aos modelos do CONSMEPI.

Art. 6º - Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou induzir o consumidor a erro ou confusão

em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.

§ 1º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação específica.

§ 2º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem indicar propriedades medicinais ou terapêuticas.

Art. 7º - O rótulo deve ser impresso, litografado, gravado ou pintado, respeitando a ortografia oficial e o sistema legal de unidades e medidas.

Art. 8º - Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado de forma que esconda, total ou parcialmente, dizeres obrigatórios de rotulagem ou o carimbo do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 9º - Os rótulos das embalagens de produtos não destinados à alimentação humana devem conter, além do carimbo do Serviço de Inspeção Municipal, a declaração de não comestível com caracteres destacados em caixa alta.

Art. 10 - Os rótulos devem referir-se ao último estabelecimento onde o produto foi submetido a algum processamento, fracionamento ou embalagem.

Art. 11 - A rotulagem dos produtos de origem animal deve atender às determinações estabelecidas nesta Resolução, em normas complementares e em legislação específica.

Art. 12 - Os produtos cárneos que contenham carne e produtos vegetais devem dispor nos rótulos a indicação das respectivas percentagens.

Art. 13 - A água adicionada aos produtos cárneos deve ser declarada, em percentuais, na lista de ingredientes do produto.

Parágrafo único. Sempre que a quantidade de água adicionada for superior a três por cento, o percentual de água adicionado ao produto deve ser informado, adicionalmente, no painel principal da rotulagem.

Art.14 - Tratando-se de pescado fresco, respeitadas as peculiaridades inerentes à espécie e às formas de apresentação do produto, pode ser dispensado o uso de embalagem, a critério do SIM-CONSMEPI.

Art.15- Tratando-se de pescado descongelado, deve ser incluída na designação do produto a palavra "descongelado", devendo o rótulo apresentar no painel principal, logo abaixo da denominação de venda, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos, em caixa alta e em negrito, a expressão "NÃO RECONGELAR".

Art.16 - Na rotulagem do mel, do mel de abelhas sem ferrão e dos derivados dos produtos das abelhas deve constar a advertência "Este produto não deve ser consumido por crianças menores de um ano de idade", em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

Art.17 - Cada produto devidamente cadastrado deverá possuir um número de registro único, sendo que o primeiro número representa o número correlativo ao estabelecimento na inscrição do Serviço de Inspeção Municipal e o segundo o número correspondente ao produto inscrito comercializado.

§ 1º Cada estabelecimento deverá ter tantos números de produtos cadastrados quantos àqueles que produza para serem comercializados.

§ 2º O rótulo deve possuir a frase indicativa "Registrado no SIM/POA sob o nº xx/xxx" de acordo com a numeração sequencial de produtos estabelecido pela empresa.

Art.18 - O pedido de registro de rótulo/produto será instruído com os seguintes documentos:

- 1- Formulário próprio para registro de rótulo/produto, em uma via, datado e assinado pelo proprietário/representante legal do estabelecimento; ANEXO I
- 2- Croquis do rótulo, em uma via, colorido, em papel, representando uma cópia idêntica ao que será utilizado na embalagem, no que se refere às cores, dizeres, tamanho e forma do rótulo;

§ 1º - O Serviço de Inspeção Municipal pode exigir, quando julgar necessário, outros documentos atinentes ao assunto.

§ 2º - O registro do rótulo/produto só será concedido após a aprovação dos croquis.

Art. 20º - Os rótulos só podem ser usados nos produtos a que tenham sido destinados e nenhuma modificação pode ser feita sem autorização do SIM/CONSMEPI.

Art. 21º - O descumprimento dos termos desta Portaria constitui infração e o estabelecimento poderá ter suas atividades suspensas, além de aplicação de outras sanções pertinentes.

Art. 22º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga-se os atos publicados anteriormente em relação à Portaria nº 005/2020.

João Monlevade, 20 de outubro de 2021.

FERNANDO ROLLA
Presidente

ANEXO I

MEMORIAL DE FABRICAÇÃO E ROTULAGEM DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL			
REQUERIMENTO			
Sr. Coordenador, a firma abaixo qualificada, através do seu Representante Legal e do seu Responsável Técnico, requer que seja providenciado no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, o atendimento da solicitação especificada neste documento, comprometendo-se a cumprir a legislação em vigor que trata do assunto, atestando a veracidade de todas as informações prestadas e a compatibilidade entre as instalações e equipamentos do seu estabelecimento industrial abaixo discriminado e a proposta aqui apresentada.			
Nº SIM ESTABELECIMENTO	N.º SEQUENCIAL DO RÓTULO	DATA DE ENTRADA SIM	DATA DE APROVAÇÃO SIM
IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO			
RAZÃO SOCIAL:			
CNPJ/CPF:	INSCRIÇÃO PROD.RURAL:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:	CLASSIFICAÇÃO ESTABELECIMENTO:
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CEP :	MUNICÍPIO:	UF:
FONE:	FAX:	EMAIL:	
NATUREZA DA SOLICITAÇÃO			
☐ () REGISTRO			
☐ () REGISTRO DE PRODUTO NÃO REGULAMENTADO			
☐ () ALTERAÇÃO DE PROCESSO DE FABRICAÇÃO E/OU COMPOSIÇÃO DO PRODUTO			
☐ () ALTERAÇÃO DE CROQUIS DO RÓTULO			
☐ () ADIÇÃO DE RÓTULOS			
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO			
NOME:		MARCA:	
CARACTERÍSTICA DO RÓTULO	CARACTERÍSTICA DA EMBALAGEM PRIMÁRIA	CARACTERÍSTICA DA EMBALAGEM SECUNDÁRIA:	
☐ () IMPRESSO NA EMBALAGEM	☐ () METAL	☐ () AUSÊNCIA DE EMBALAGEM	

() ETIQUETA ADESIVA	() VIDRO	() PAPELÃO
() ETIQUETA AFIXADA (grampeada ou amarrada)	() ISOPOR	() PLÁSTICO
() ETIQUETA LACRE	() PAPEL	() OUTROS: _____
() GRAVADO EM RELEVO	() ENVOLTÓRIO NATURAL/ARTIFICIAL	
() LITOGRAFADO/ GRAVADO A QUENTE	() PLÁSTICO	
() OUTROS: _____	() OUTROS: _____	

CONTEÚDO: PESO/VOLUME

QUANTIDADE DE PRODUTO ACONDICIONADO:	UNIDADE DE MEDIDA:

COMPOSIÇÃO DO PRODUTO (Ordem decrescente)

MATÉRIA PRIMA	Kg ou L	%
SUBT		

INGREDIENTES / ADITIVOS (Função, Nome e INS)

*quando os aditivos estiverem em mix, a empresa deve obrigatoriamente descrever cada ingrediente do mix separadamente, apresentando a quantidade e a porcentagem isolada de cada um dos ingredientes do mix. Para descrição na lista de ingredientes (ordem decrescente) os ingredientes adicionados mais de uma vez devem ser somados.

*quando os aditivos estiverem em mix, a empresa deve obrigatoriamente descrever cada ingrediente do mix separadamente, apresentando a quantidade e a porcentagem isolada de cada um dos ingredientes do mix. Para descrição na lista de ingredientes (ordem decrescente) os ingredientes adicionados mais de uma vez devem ser somados.	Kg ou L	%
SUBT		

TOTAL

PROCESSO DE FABRICAÇÃO *mencionar local tipo de equipamento, tempo e temperatura de todas as etapas da produção. De acordo com a legislação. Descrever as temperaturas dos produtos e as temperaturas dos locais aonde são manipulados. Informar a referência legal do produto (RTIQ, Decretos, etc).

MÉTODO DE CONTROLE DE QUALIDADE E ANÁLISES DE CONTROLE MICROBIOLÓGICO E FÍSICO QUÍMICO

SISTEMA DE EMBALAGEM (ENVASAMENTO) E ROTULAGEM *descrever o método de embalagem primária: embalagem a vácuo, selado a quente, atmosfera modificada, embalagem termoencolhível

ARMAZENAMENTO / ESTOCAGEM *(Mencionar local, temperatura do local, tempo de estocagem e forma de acondicionamento)

MEIO DE TRANSPORTE DO PRODUTO PARA O MERCADO CONSUMIDOR *(Mencionar o tipo de veículo, forma de acondicionamento, temperatura do produto e do ambiente onde é transportado)

AUTENTICAÇÃO (Assinatura e Carimbo)

DATA

RESPONSÁVEL LEGAL

RESPONSÁVEL DO SIM

CROQUI DO RÓTULO